



PROCESSO Nº 1920652021-0 - e-processo nº 2021.000227328-2

ACÓRDÃO Nº 417/2023

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

1ª Recorrida: ATACADÃO DO VALE EIRELI (DO VALE ATACAREJO LTDA).

2ª Recorrente: ATACADÃO DO VALE LTDA (DO VALE ATACAREJO LTDA).

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SANTA LUZIA

Autuante: GUSTAVO HIDEYUKI ONO GARCIA

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS. VENDAS DE MERCADORIAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL - DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE. AJUSTES MANTIDOS. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSOS HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- O Levantamento Quantitativo de mercadorias é uma técnica absolutamente legítima de que se vale a Fiscalização na aferição da regularidade fiscal do contribuinte, a qual consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques, inicial e final, de mercadorias, em determinado período, que pode resultar na ocorrência de vendas sem emissão de documentos fiscais ou aquisição de mercadorias com receitas omitidas. Os fatos descritos na peça basilar tiveram como suporte as informações provenientes da Escrituração Fiscal Digital, da própria recorrente.

- Ajustes realizados pela primeira instância, em consonância com a Informação Fiscal decorrente de diligência fiscal realizada pelo autor do feito, que resultou na exclusão de parte do crédito tributário lançado.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do *recurso hierárquico*, por regular, e do *voluntário*, por regular e tempestivo e quanto ao mérito, pelo *desprovemento de ambos*, para manter a



inalterada a sentença exarada na instância monocrática que julgou *parcialmente procedente* o **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002039/2021-31**, lavrado em 11 de outubro de 2021 em desfavor da empresa **ATACADÃO DO VALE LTDA** (nova razão social: **DO VALE ATACAREJO LTDA**), IE 16.151.501-0, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 39.546,12** (trinta e nove mil, quinhentos e quarenta e seis reais e doze centavos), **sendo R\$ 19.773,06** (dezenove mil, setecentos e setenta e três reais e seis centavos) **de ICMS**, por infringência aos artigos 158, I e 160, I, do RICMS/PB e **R\$ 19.773,06** (dezenove mil, setecentos e setenta e três reais e seis) **de multa por infração**, arrimada no art. 82, inciso V, alínea “a”, da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, mantenho cancelado, por indevido, o *quantum* de R\$ 699.387,06, sendo R\$ 349.693,53 de ICMS e R\$ 349.693,53 de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 06 de setembro de 2023.

HEITOR COLLETT
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1920652021-0 - e-processo nº 2021.000227328-2

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

1ª Recorrida: ATACADÃO DO VALE EIRELI (DO VALE ATACAREJO LTDA).

2ª Recorrente: ATACADÃO DO VALE LTDA (DO VALE ATACAREJO LTDA).

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SANTA LUZIA

Autuante: GUSTAVO HIDEYUKI ONO GARCIA

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS. VENDAS DE MERCADORIAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL - DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE. AJUSTES MANTIDOS. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSOS HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- O Levantamento Quantitativo de mercadorias é uma técnica absolutamente legítima de que se vale a Fiscalização na aferição da regularidade fiscal do contribuinte, a qual consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques, inicial e final, de mercadorias, em determinado período, que pode resultar na ocorrência de vendas sem emissão de documentos fiscais ou aquisição de mercadorias com receitas omitidas. Os fatos descritos na peça basilar tiveram como suporte as informações provenientes da Escrituração Fiscal Digital, da própria recorrente.

- Ajustes realizados pela primeira instância, em consonância com a Informação Fiscal decorrente de diligência fiscal realizada pelo autor do feito, que resultou na exclusão de parte do crédito tributário lançado.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte os recursos hierárquico e voluntário interpostos contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o **Auto de Infração de**



Estabelecimento nº 93300008.09.00002039/2021-31, lavrado em 11 de outubro de 2021 em desfavor da empresa **ATACADÃO DO VALE EIRELI** (nova razão social: **DO VALE ATACAREJO LTDA**), inscrição estadual nº 16.151.501-0.

Na referida peça acusatória, consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

0022 - VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter vendido mercadorias tributáveis sem a emissão de documentação fiscal, detectado mediante Levantamento Quantitativo.

Nota Explicativa: OBEDECENDO AO DISPOSTO NA ORDEM DE SERVIÇO 93300008.12.00004985/2021-72, FOI REALIZADO O CRUZAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA E SAÍDA EMITIDAS COM O ESTOQUE DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. APÓS A ANÁLISE DOS REFERIDOS DADOS, CHEGOU-SE À CONCLUSÃO DE QUE O MESMO EFETUOU VENDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM A DEVIDA EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, CONFORME PLANILHA EM ANEXO.

Em decorrência destes fatos, o representante fazendário constituiu o crédito tributário na quantia total de **R\$ 738.933,18** (setecentos e trinta e oito mil, novecentos e trinta e três reais e dezoito centavos), sendo **R\$ 369.466,59** (trezentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e nove centavos) de **ICMS**, por infringência aos artigos 158, I e 160, I, ambos do RICMS/PB e **R\$ 369.466,59** (trezentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e nove centavos) de multa por infração, arrimada no art. 82, inciso V, alínea “a”, da Lei nº 6.379/96.

O auditor fiscal acostou aos autos documentos instrutórios às folhas 08 a 11.

Cientificada, a Autuada interpôs Impugnação tempestiva contra os lançamentos tributários consignados no Auto de Infração em tela (fl. 16 a 29), alegando, em síntese que:

- que o auto de infração demonstra a fragilidade da acusação visto que ao fazermos o nosso levantamento quantitativo dos produtos descritos, foi observado discrepância, em várias situações, que compromete a lisura e a presunção de veracidade da fiscalização, onde erros apontam para a nulidade total do procedimento fiscal, ou no melhor cenário para a necessidade de perícia contábil para elucidar os equívocos apresentados no presente auto de infração;



- que a Fiscalização não considerou, na análise das saídas do contribuinte do levantamento quantitativo do exercício de 2016, o equipamento ECF BE051075610000083212, utilizado até 31/12/2016 para computo das saídas de mercadorias;
- que a autoridade fiscal considerou como vendas referentes à Cupom Fiscal, as NF-e emitidas com CFOP 5.929 no total de quantitativos de saída, ignorando que a operação não movimentou estoque, uma vez que o produto já foi devidamente contabilizado na emissão do cupom fiscal emitido e que desconsiderou as informações de entradas apresentadas no SPED Fiscal do contribuinte;
- que há outro erro da autoridade fiscal evidenciada no seu levantamento, quando o mesmo considera saídas de mercadorias, as operações relativas às Devoluções de vendas com CFOP 1.202 “emissão própria” (entrada); e as notas fiscais de entrada em reclassificação de mercadoria com CFOP 1.926;
- que no exercício de 2018, a fiscalização incorreu em erro no produto “COPO PLAST 250 ML TRANSP PP”, quando considerou como 25 o fator de conversão, contudo a caixa contém 20 unidades, portanto o valor de conversão correto seria 20, conforme demonstrado no anexo “Fichário1-Produtos 2018” com a ficha da movimentação individual, do produto resultado do estoque final apurado;
- que seja concedido o benefício da dúvida com base no art. 112 do CTN para que se aplique a interpretação mais favorável ao Contribuinte, julgando Improcedente o Auto de Infração em combate;
- que impele, necessariamente, a realização de perícia e/ou diligência para garantir a correta apuração dos valores que eventualmente devem ser pagos ao fisco e para afastar os créditos tributários erroneamente atribuídos ao contribuinte.

Sem informação de antecedentes fiscais, foram os autos conclusos (fl. 70) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, sendo distribuído ao julgador fiscal João Lincoln Diniz Borges, o qual, ao analisar a documentação constantes nos autos e no intuito de dirimir questionamentos de fato e de direito trazidos na peça de Reclamação, com apresentação de argumentos e provas documentais acerca de possíveis erros cometidos pela fiscalização quando do Levantamento Quantitativo de Mercadorias realizado nos exercícios de 2016, 2018, 2019 e 2020, objeto da Infração em tela, entendeu ser necessária a diligência requerida, para que sejam dirimidos os pontos controversos quando do levantamento quantitativo realizado.



Realizada a Diligência, os autos retornaram à GEJUP, instruídos com a Informação Fiscal prestada pelo próprio autor do Auto de Infração (fl. 75 a 77), com o seguinte teor, em síntese:

“Obedecendo ao pedido de diligência, fls. 73 e 74 do processo 2021.000227328-2, informo o seguinte:

01. LEVANTAMENTO DO ECF BE051075610000083212

Quanto ao item questionado, as operações do referido ECF não foram contabilizadas no levantamento. As informações apresentadas na defesa do contribuinte, referentes às saídas do ECF, foram contabilizadas durante a presente diligência.

02. QUANTO ÀS OPERAÇÕES COM CFOP 5.929

Uma vez que as operações com cupom fiscal não estavam contabilizadas e que as notas com o referido CFOP refletem a movimentação dos referidos cupons, as mesmas podem ser utilizadas como prova de saída de mercadoria. Não havia duplicidade na contagem, entretanto, com a adição ao levantamento dos referidos cupons, o questionamento levantado pelo contribuinte foi considerado na correção do levantamento.

03. QUANTO ÀS OPERAÇÕES COM CFOP 1.202 E 1.926

Há uma nota com CFOP 1.926, nota de nº 2586, chave de acesso 25-1612-07.556.165/0001-93-55-001-000.002.586-130.800.007-6, emitida em 31/12/2016. O contribuinte em questão consta como emitente e destinatário da mesma. A referida nota consta tanto na entrada como na saída, assim como a nota de nº 2585 de CFOP 5.926, que a nota de nº 2586 faz referência. Tais operações não afetam o saldo da mercadoria levantada pois as mesmas se anulam. A nota emitida com CFOP 1.202, de nº 2439, chave de acesso 25160307556165000193550010000024391000548153, que está sendo questionada, tem na informação fiscal cancelamento de COO. O cupom fiscal referenciado não havia sido computado e a nota de nº 2439 constava tanto da entrada como da saída de mercadorias, situação já corrigida.

04. Fator de conversão do item COPO PLAST 250ML TRANSP PP em 2018.

Verificando a alegação do contribuinte, houve sim um erro do programa na conversão das unidades nesse item e ano específicos. Assim, damos razão ao contribuinte.

Considerando as planilhas apresentadas em sua defesa, e as observações feitas pelo contribuinte, consideramos no novo levantamento os valores apresentados das saídas de ECF, consideramos



também o argumento do contribuinte de que houve entrada de mercadorias em competência diversa da emissão do documento fiscal.

Com a adição de notas antes não computadas e levando em conta as informações encontradas na defesa do contribuinte. O custo médio de compra apresentado pelo contribuinte nas planilhas foi acatado, sendo o preço da saída da mercadoria igual ao custo médio de compra acrescido de 30%.

As demais considerações já foram abordadas nos itens anteriormente expostos.

Após os argumentos do contribuinte, levando em consideração a documentação adicional apresentada, segue em anexo nova planilha com o cálculo dos itens que compõe o levantamento de mercadorias do presente auto de infração.”

Instruídos os autos com a Informação Fiscal e com as novas planilhas do levantamento quantitativo elaborado pelo autuante, o julgador singular retomou o julgamento do auto de infração, decidindo pela parcial procedência do feito fiscal, nos termos da seguinte ementa, *litteris*:

LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS. ALEGAÇÕES DE NULIDADE NÃO ACOLHIDA. VENDAS SEM EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. PROVAS ACOLHIDAS EM DILIGÊNCIA. PARCIALIDADE.

- Não há nulidade do lançamento fiscal quando nele estão presentes todas as formalidades exigidas pela legislação de regência, com procedimento fiscal procedida consoante às cautelas da lei, não havendo casos de nulidade de que tratam os artigos 14 a 16, III da Lei nº 10.094/13, diante do atendimento aos requisitos formais, essenciais à sua validade, oportunizando-se ao contribuinte todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo.

- O Levantamento Quantitativo de Mercadorias consiste em uma técnica legítima de que se vale a Fiscalização na aferição da regularidade fiscal do contribuinte, a qual consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques, inicial e final, de mercadorias, em determinado período, sendo reveladora de ocorrência de saídas de mercadorias sem emissão de documentação fiscal, onde o seu resultado só pode ser elidido mediante a apresentação de elementos que comprometam a sua liquidez e certeza. “in casu”, verifica-se a parcialidade da acusação fiscal, diante da ocorrência de ajustes realizados nos procedimentos fiscais após as devidas medidas de diligência fiscal que ajustou o crédito tributário devido sobre a Infração nº 0222.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE



Em decorrência dessa decisão, o crédito tributário restou fixado no valor total de R\$ 39.546,12, dividido entre ICMS, no valor de R\$ 19.773,06, e multa por infração, na importância de R\$ 19.773,06, conforme a sentença de fl. 81 a 89.

Em atendimento ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador da instância *a quo* recorreu de ofício da sua decisão.

Cientificada da decisão singular por meio de DT-e em 07/12/2022 (fl. 91), a autuada interpôs recurso voluntário tempestivo contra a decisão de primeira instância (fl. 92 a 100), trazendo alguns dos argumentos já apresentados na defesa. Vejamos:

- que a Fiscalização não considerou, na análise das saídas do contribuinte do levantamento quantitativo do exercício de 2016, o equipamento ECF BE051075610000083212, utilizado até 31/12/2016 para computo das saídas de mercadorias;
- que a autoridade fiscal considerou como vendas referentes à Cupom Fiscal, as NF-e emitidas com CFOP 5.929 no total de quantitativos de saída, ignorando que a operação não movimentou estoque, uma vez que o produto já foi devidamente contabilizado na emissão do cupom fiscal ao qual se refere. A fiscalização não poderia considerar as NF-e emitidas com este código na composição de quantitativos de saídas;
- que a autoridade fiscal desconsiderou as informações de entradas apresentadas no SPED Fiscal referentes às NF-e de entradas que embora faturadas no final do exercício, foram escrituradas somente no momento do efetivo recebimento das mercadorias, o que se deu no exercício seguinte;
- que há outro erro da autoridade fiscal evidenciado no seu levantamento, quando o mesmo considera saídas de mercadorias, as operações relativas às Devoluções de venda notas fiscais com codificação CFOP 1.202 “emissão própria” (entrada); e as notas fiscais de entrada em reclassificação de mercadoria código CFOP 1.926;
- que no exercício de 2018, a fiscalização incorreu em erro o produto “COPO PLAST 250 ML TRANSP PP”, quando considerou como 25 o fator de conversão, contudo a caixa contém 20 unidades, portanto o valor de conversão correto seria 20, conforme demonstrado no anexo “Fichário1-Produtos 2018” com a ficha da movimentação individual, do produto resultado do estoque final apurado;
- Por fim requer seja julgado totalmente improcedente o Auto de

Infração.



Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

A matéria em apreciação versa sobre a denúncia de (0022) vendas sem emissão de documentação fiscal, formalizada contra a empresa **ATACADÃO DO VALE EIRELI** (nova razão social: **DO VALE ATACAREJO LTDA**), já previamente qualificada nos autos, exigindo o crédito tributário acima descrito em razão da infração apurada durante os exercícios de 2016, 2018, 2019 e 2020.

A peça acusatória trouxe devidamente a indicação da pessoa do infrator, a natureza da infração, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal, na autuação, conforme se depreende dos artigos 15, 16 e 17, da Lei nº 10.094, de forma que o libelo basilar se encontra formalmente regular.

(0022) Vendas sem Emissão de Documentação Fiscal

A denúncia constante do libelo acusatório, trata de vendas sem emissão de documentação fiscal, apurada através de levantamento quantitativo de mercadorias, nos exercícios de 2016, 2018, 2019 e 2020, conforme demonstrado em planilhas (fl. 08 a 11), sendo imputados os artigos 158, I e 160, I do RICMS/PB, abaixo transcritos:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

(...)

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Registre-se que a Agente do Fisco atuou nos limites da Lei nº 6.379/96, propondo a penalidade prevista no art. 82, *inciso V, alínea "a"*, vejamos:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):



a) aos que deixarem de emitir nota fiscal pela entrada ou saída de mercadorias, de venda a consumidor ou de serviço, ou as emitirem sem observância dos requisitos legais;

Dentre as diversas técnicas utilizadas pela Fiscalização, o Levantamento Quantitativo é, sem dúvida, uma das mais recorrentes. O referido levantamento é uma técnica usualmente adotada pelo fisco paraibano para verificação da regularidade fiscal quanto ao cumprimento das obrigações tributárias, principal e acessória, relativas à circulação de mercadorias no estabelecimento dos contribuintes do ICMS neste Estado, e consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques, inicial e final, de mercadorias, em determinado período, e tem o efeito de transferir para o sujeito passivo, que é o legítimo possuidor da posse direta da documentação afeta ao seu negócio, a responsabilidade da prova contrária e eficaz, tendente a elidir o feito fiscal, visto que, somente a comprovação de erros na contagem ou nos itens considerados (tanto na espécie como na quantidade), bem como nos valores levados a efeito no quantitativo, e, ainda, no imposto porventura pago, podem modificar o resultado do levantamento em tela.

O levantamento quantitativo realizado utilizou como referência o “exercício fechado”, respeitando todos os dados (compra, vendas, estoques) informados pelo contribuinte em sua Escrituração Fiscal Digital - EFD, o que demonstra a correção do procedimento adotado, ou seja, os dados coletados decorrem de informações prestadas pelo próprio contribuinte através da sua Escrituração Fiscal Digital – EFD, o qual possui força probante em prol do contribuinte, da qual é possuidor.

No caso, como demonstram as planilhas, foi constatado que as disponibilidades, expressadas pelas compras do contribuinte, no período considerado, mais o estoque inicial do período (EI + C), suplantaram a soma das saídas realizadas mais o estoque final (S + EF), inferindo-se a ocorrência de vendas sem a emissão de documento fiscal, conseqüentemente sem o pagamento do imposto devido.

Como já relatado, o diligente julgador singular, ao analisar a documentação constantes nos autos e no intuito de dirimir questionamentos levantados na reclamação e diante da apresentação de provas documentais acerca de erros cometidos pela fiscalização quando do Levantamento Quantitativo de Mercadorias realizado, encaminhou os autos para diligência, o qual retornou de diligência instruído com a Informação Fiscal prestada pelo próprio autor do Auto de Infração (fl. 75 a 77).

Em seu recurso voluntário, a recorrente traz alguns argumentos já apresentados na reclamação, os quais foram devidamente apreciados e acatados na instância prima. Vejamos:

Quanto ao argumento da reclamante, de que - *a Fiscalização não considerou, na análise das saídas do contribuinte do levantamento quantitativo do exercício de 2016, do equipamento ECF BE051075610000083212, utilizado até 31/12/2016 para computo das saídas de mercadorias* – O autor do feito verificou que, embora não tenham sido contabilizadas no levantamento quantitativo inicial, estas



informações foram contabilizadas na elaboração do novo levantamento quantitativo, na diligência fiscal realizada;

Quando ao argumento da reclamante, de que - *a autoridade fiscal considerou como vendas referentes à Cupom Fiscal, as NF-e emitidas com CFOP 5.929 no total de quantitativos de saída, ignorando que a operação não movimenta estoque, uma vez que o produto já foi devidamente contabilizado na emissão do cupom fiscal ao qual se refere e a fiscalização não poderia considerar as NF-e emitidas com este código na composição de quantitativos de saídas* – O autor do feito informa que, em diligência realizada, estes cupons fiscais foram considerados na elaboração da nova planilha do levantamento quantitativo.

Quando ao argumento da reclamante, de que, *a autoridade fiscal desconsiderou as informações de entradas apresentadas no SPED Fiscal referentes as NF-e de entradas que embora faturadas no final do exercício, foram escrituradas somente no momento do efetivo recebimento das mercadorias, o que se deu no exercício seguinte* – O autor do feito informa que todas as informações utilizada no levantamento quantitativo foram extraídas da Escrituração Fiscal Digital, informações estas apresentadas pelo próprio contribuinte em suas declarações.

Quando ao argumento da reclamante, de que - *há outro erro da autoridade fiscal evidenciada no seu levantamento, quando o mesmo considera saídas de mercadorias, as operações relativas às Devoluções de venda notas fiscais com codificação CFOP 1.202 “emissão própria” (entrada) e as notas fiscais de entrada em reclassificação de mercadoria código CFOP 1.926* - O autor do feito, em diligência, informa que há uma nota com CFOP 1.926, nº 2586, chave de acesso 25-1612-07.556.165/0001-93-55-001-000.002.586-130.800.007-6, emitida em 31/12/2016, em que consta o contribuinte como emitente e destinatário da mesma constando tanto na entrada como na saída e tais operações não afetam o saldo da mercadoria levantada pois as mesmas se anulam (a nota nº 2585 de CFOP 5.926, corresponde a nota de nº 2586 que faz referência). Quanto a nota emitida com CFOP 1.202, de nº 2439, chave de acesso 25160307556165000193550010000024391000548153, que está sendo questionada, tem na informação fiscal o cancelamento de COO. O cupom fiscal referenciado não havia sido computado e a nota de nº 2439 constava tanto da entrada como da saída de mercadorias, situação já corrigida na elaboração do novo levantamento quantitativo.

Quando ao argumento da reclamante, de que - *no exercício de 2018, a fiscalização incorreu em erro no produto “COPO PLAST 250 ML TRANSP PP”, quando considerou como 25 o fator de conversão, contudo a caixa contém 20 unidades, portanto o valor de conversão correto seria 20, conforme demonstrado no anexo “Fichário1-Produtos 2018” com a ficha da movimentação individual, do produto resultado do estoque final apurado* - O autor do feito reconheceu o erro e corrigiu-o na elaboração do novo levantamento quantitativo, saneando a pendência.



Assim, frente ao todo exposto, compulsando o caderno processual, bem como a decisão emanada da instância *a quo*, reitero o entendimento proferido na decisão de primeira instância, que decidiu pela parcial procedência da acusação de (0022) “vendas sem emissão de documentação fiscal”, restando devidos os seguintes valores:

INFRAÇÃO	Período	ICMS	Multa	Total
VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL	2016	17.594,06	17.594,06	35.188,12
VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL	2018	419,16	419,16	838,32
VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL	2019	442,96	442,96	885,92
VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL	2020	1.316,88	1.316,88	2.633,76
Total		19.773,06	19.773,06	39.546,12

Por todo o exposto, ratifico os termos da decisão monocrática, que se procedeu em conformidade com a legislação tributária e as provas dos autos.

Com este entendimento,

VOTO pelo recebimento do *recurso hierárquico*, por regular, e do *voluntário*, por regular e tempestivo e quanto ao mérito, pelo *desprovemento de ambos*, para manter a inalterada a sentença exarada na instância monocrática que julgou *parcialmente procedente* o **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002039/2021-31**, lavrado em 11 de outubro de 2021 em desfavor da empresa **ATACADÃO DO VALE LTDA** (nova razão social: **DO VALE ATACAREJO LTDA**), IE 16.151.501-0, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 39.546,12** (trinta e nove mil, quinhentos e quarenta e seis reais e doze centavos), **sendo R\$ 19.773,06** (dezenove mil, setecentos e setenta e três reais e seis centavos) **de ICMS**, por infringência aos artigos 158, I e 160, I, do RICMS/PB e **R\$ 19.773,06** (dezenove mil, setecentos e setenta e três reais e seis) **de multa por infração**, arrimada no art. 82, *inciso V, alínea “a”*, da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, mantenho cancelado, por indevido, o *quantum* de R\$ 699.387,06, sendo R\$ 349.693,53 de ICMS e R\$ 349.693,53 de multa por infração.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 06 de setembro de 2023.

Heitor Collett
Conselheiro Relator

SECRETARIA DE ESTADO
DA FAZENDA



**GOVERNO
DA PARAÍBA**

ACÓRDÃO 417/2023

5 de Agosto

Conselho de Recursos Fiscais - CRF

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB